



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030101-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SALIM SIMÃO NETO, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8775

Agravo de Instrumento 2030101-15.2025.8.26.0000

Agravante: SALIM SIMÃO NETO

Agravado: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 19ª Vara Cível

MMa. Juíza: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória de extinção de garantia contratual cumulada com pedido de obrigação de fazer.

Respeitável decisão indeferiu a liminar para suspensão das ações ajuizadas pela empresa ré contra o autor.

Recurso do requerente que insiste na obtenção da liminar.

Probabilidade do direito não evidenciada. Requisito para concessão da liminar previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil que não se vislumbra neste caso. Juízo de origem que, ademais, não tem competência para determinar a suspensão de ações que tramitam em outros juízos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de extinção de garantia contratual cumulada com pedido de obrigação de fazer em que o autor pretende o cancelamento de hipoteca de imóvel ofertado como garantia. Afirma o requerente que foi apresentado novo garantidor pessoal, real e hipotecário.

Foi proferida respeitável decisão que indeferiu o pedido de tutela formulado pelo requerente a fim de que fossem suspensas as ações ajuizadas pela empresa ré (p. 64/66).

O requerente interpôs agravo de instrumento insistindo na concessão da tutela, destacando que as demandas devem prosseguir somente contra os demais executados pois entende que houve novação.

Liminar denegada (p. 102/103).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 111/116).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 99/100).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da liminar os requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra a probabilidade do direito na medida em que nem haveria competência para determinação de suspensão das demandas ajuizadas pela agravada que tramitam em outros juízos; Pleito nesse sentido, deveria ter sido formulado junto aos Juízos em que prosseguem as referidas demandas.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 "caput" do CPC. Agravante que pretende a suspensão de outras ações, algumas em fase de cumprimento de sentença, decorrentes de loteamento irregular realizado por seu irmão em imóvel herdado de seu genitor. Agravante que não foi condenada ao pagamento de qualquer quantia nas referidas ações e cuja responsabilidade eventual está limitada à herança. Suspensão das ações que deveria ser formulada perante os juízos em que tramitam. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2128783-44.2021.8.26.0000 - Relator: Alexandre Marcondes - 6ª Câmara de Direito Privado - 05/08/2021).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

DARIO GAYOSO

Relator